# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997276 - PE (2025/0271688-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : | FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798 |
| | | LARYSSA CAVALCANTI LOPES - PE040218 |
| AGRAVADO | : | JOSÉ CARLOS SANDES |
| ADVOGADO | : | EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE RECEBIMENTO. SÚMULA 216/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para aferição da tempestividade por protocolo postal, exige-se autorização normativa do Tribunal de origem, inexistente para recurso especial sob a Resolução 156/2001 do TJPE. Precedentes.

2. Ausente autorização, não prevalece a data da postagem e a tempestividade é aferida pela data de recebimento no protocolo do tribunal. Súmula 216/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d8bcd420-f998-4819-a6b9-f2936c0a15f0

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d8bcd420-f998-4819-a6b9-f2936c0a15f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997276 - PE (2025/0271688-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : | FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798 |
| | | LARYSSA CAVALCANTI LOPES - PE040218 |
| AGRAVADO | : | JOSÉ CARLOS SANDES |
| ADVOGADO | : | EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE RECEBIMENTO. SÚMULA 216/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para aferição da tempestividade por protocolo postal, exige-se autorização normativa do Tribunal de origem, inexistente para recurso especial sob a Resolução 156/2001 do TJPE. Precedentes.
2. Ausente autorização, não prevalece a data da postagem e a tempestividade é aferida pela data de recebimento no protocolo do tribunal. Súmula 216/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) intempestividade do recurso especial aferida pela data do recebimento no protocolo do Tribunal de origem; b) não aplicação da Resolução 156/2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco aos recursos especial e extraordinário, pois autoriza protocolo postal apenas para petições e recursos endereçados a juízos de 1º e 2º graus (fls. 657-660).

Documento eletrônico VDA59913622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: a364f5fd-18ca-43cb-90e5-99ab993c9cda

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial deve ser considerado interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal de origem, conforme art. 1.029 do Código de Processo Civil, e que a Resolução 156/2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco abrange o uso do protocolo postal para atos praticados perante aquele Tribunal, inclusive a interposição do recurso especial, devendo ser reconhecida a tempestividade pela data de postagem. Sustenta que a decisão agravada tratou o apelo como se dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, em desconformidade com o sistema processual (fls. 666-668).

Alega, ainda, boa-fé, confiança legítima e primazia do mérito. Afirma recolhimento tempestivo do preparo e possibilidade de juntada posterior dos comprovantes, citando precedentes para afastar deserção quando demonstrado pagamento dentro do prazo. Requer provimento para reconhecer a tempestividade com base na data de postagem ou, subsidiariamente, nulidade da decisão de admissibilidade para novo exame restrito aos pressupostos intrínsecos (fls. 669-670).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em exigir a análise do teor da resolução local, conclui pela limitação da Resolução 156/2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco aos juízos de 1º e 2º graus, afirma que o recurso especial é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça e defende a patente intempestividade diante do recebimento em 13/2/2023, após o prazo final de 10/2/2023. Requer a manutenção da decisão agravada (fls. 675-677).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar propôs ação de consignação em pagamento contra José Carlos Sandes. Pretendeu o depósito do valor que entendeu devido após retirada de patrocínio. Alegou suficiência do depósito e índices de correção monetária vinculados à caderneta de poupança. O recorrido defendeu correção plena com IPC até janeiro de 1991 e INPC a partir de então. Pleiteou expurgos inflacionários. Requereu isenção de imposto de renda no período de 1989 a 1995, conforme Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça.

No primeiro grau, o Juízo julgou improcedentes os pedidos. Em apelação, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco não conheceu do apelo do Banorte por insuficiência de preparo e deu provimento ao apelo de José Carlos Sandes. Determinou atualização monetária das contribuições devolvidas pelo IPC até janeiro de 1991 e INPC a partir de então, com expurgos inflacionários. Fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração da Fundação, mantendo o acórdão de apelação. Na admissibilidade do recurso especial, a 1ª Vice-

**Documento eletrônico VDA59913622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06**
**Código de Controle do Documento: a364f5fd-18ca-43cb-90e5-99ab993c9cda**

Presidência não conheceu o apelo por intempestividade, bem como registrou insuficiência de preparo em dobro após intimação para complementação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Sem delongas, diga-se que a interpretação do ato normativo local não autoriza o uso de protocolo postal para recursos dirigidos a Tribunal Superior. O texto expresso do art. 1º da Resolução 156/2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco limita a autorização "a petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição". Assim, a delimitação do destinatário naturalmente afasta os recursos especial e extraordinário.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou a premissa metodológica de que, para aferir a validade do protocolo postal, deve-se examinar o teor da resolução local e sua abrangência específica quanto a recursos de competência do STJ. No caso concreto, nota-se que a norma estadual não contempla a hipótese de remessa postal de recursos endereçados a órgão de cúpula.

Aliás, o critério de aferição da tempestividade, em hipóteses de uso do sistema dos Correios, vincula-se à data de recebimento no protocolo do Tribunal de origem, e não à data da postagem. A regra é clara e visa assegurar uniformidade de controle dos prazos processuais a partir de marco seguro e verificável.

Reitere-se que a orientação da Primeira Turma, assinalada no AgInt no AREsp 2.295.635/ES, pressupõe a ausência de previsão normativa local que autorize, de modo expresso, o protocolo postal de recurso especial. Nesse quadro, a data de recebimento na Secretaria do Tribunal de origem prevalece como parâmetro objetivo. A lógica evita assimetria na aplicação de prazos e afasta controvérsias sobre atrasos ou extravios na via postal, em consonância com a diretriz da Súmula 216/STJ.

A não perder de vista, nesta toada, que a exigência de controle pelo carimbo do protocolo oficial sustenta a segurança jurídica e preserva a igualdade entre litigantes.

A cronologia processual, enfim, demonstra a intempestividade do recurso especial. O prazo final encerrou-se em 10/2/2023, sexta-feira. A juntada da petição ocorreu em 13/2/2023, segunda-feira. A certidão de publicação e a contagem detalhada dos quinze dias úteis constam do exame de admissibilidade da Vice-Presidência, que registrou a exaustão do prazo em 10/2/2023 e a posterior recepção da peça em 13/2/2023.

A dar guarida, veja-se o recente entendimento em caso similar, oriundo exatamente do mesmo Tribunal de origem (TJPE):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59913622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06**
**Código de Controle do Documento: a364f5fd-18ca-43cb-90e5-99ab993c9cda**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, ante a inexistência de autorização para protocolo postal e a juntada após o termo final.

2. A controvérsia diz respeito a admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à tempestividade diante do uso de protocolo postal.

3. A Corte de origem restringe o protocolo postal a petições e recursos endereçados aos Juízos de primeiro e segundo graus, não abrangendo o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foi observado o prazo de 15 dias úteis do art. 1.003, § 5º, do CPC e se deve prevalecer a data da postagem, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**5. Conforme jurisprudência, para a aferição da tempestividade por protocolo postal é necessário a autorização normativa do Tribunal de origem. Consta da decisão que a Resolução n. 156/2001 do TJPE não autoriza protocolo postal para recurso especial, razão pela qual não prevalece a data da postagem e se mantém a intempestividade diante da juntada após o prazo.**

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 somente incide em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno. No caso, não configurada, afasta-se a penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente autorização normativa do tribunal de origem para protocolo postal de recurso especial, não prevalece a data da postagem e configura-se a intempestividade, conforme jurisprudência. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 exige a demonstração de manifesta inviabilidade do agravo interno, o que não ocorre na espécie".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.003, §§ 4º e 5º, 1.021, § 4º; CF, art. 5º, XXXV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

(AgInt no AREsp n. 2.998.638/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06**
**Código de Controle do Documento: a364f5fd-18ca-43cb-90e5-99ab993c9cda**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.997.276 / PE**

Número Registro: 2025/0271688-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00223382920148170001 223382920148170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798 |
| | LARYSSA CAVALCANTI LOPES - PE040218 |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARLOS SANDES |
| ADVOGADO | : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 |
| | MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798 |
| | LARYSSA CAVALCANTI LOPES - PE040218 |
| AGRAVADO | : JOSÉ CARLOS SANDES |
| ADVOGADO | : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140 |

**Documento eletrônico VDA60241906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58**
**Código de Controle do Documento: 8035b5f5-3acb-4345-a36f-11150671303f**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58**
**Código de Controle do Documento: 8035b5f5-3acb-4345-a36f-11150671303f**